

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as) que compõem a Câmara Municipal de Tavares-PB,

Venho submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, o texto do presente Projeto de Lei, que visa instituir o Sistema Municipal de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal de Tavares e autorizar o Poder Executivo a realizar Processo Seletivo para preenchimento de vagas, com o objetivo de estabelecer atividades capazes de propiciar a operacionalização de estágio para capacitação prática de estudos, através da realização de atividades no âmbito da Administração Pública Municipal.

Nos termos da Lei Federal nº 11.788/08, conhecida como "Lei do Estágio", o Município de Tavares passa a promover um olhar para a política pública inclusiva de jovens estudantes, na medida em que reconhece o estágio como um vínculo educativo-profissionalizante, supervisionado e desenvolvido como parte do projeto pedagógico e do itinerário formativo do educando.

Ainda, destaca-se que o estágio não é importante somente para o estudante, mas também para a Administração Pública, na condição de concedente do estágio, que tem a oportunidade de ter em seu quadro, jovens estudantes interessados em aprender e adquirir experiência e que, em contrapartida, trazem para o setor público conhecimentos teóricos, que podem aperfeiçoar o funcionamento dos órgãos administrativos municipais.

Por fim, deve-se frisar que, conforme o art. 3º, da Lei Federal nº 11.788/08, tem-se que o estágio, nas hipóteses que especifica, não configura vínculo empregatício de qualquer natureza. Da mesma forma e, convergente com a disposição legal, o Manual SIAFI orienta que as despesas com remuneração de estagiários não se caracterizam como despesa de pessoal, devendo ser enquadradas como "outros serviços de terceiros – pessoa física". Assim, a contratação de estagiários não é alcançada pelas vedações impostas pela Lei Complementar 173/2020.

Diante do exposto e, considerando o presente o intuito do Projeto de Lei, solicitamos a atenção dos membros dessa Câmara Municipal para sua apreciação, EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Atenciosamente,

Prefeito Constitucional

CNPJ Nº 08.944.092/0001-70 Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares, Paraíba CEP 58753-000 Telefone (83) 3450-1041 E-mail: prefeitura@tavares.pb.gov.br



PROTOCOLO PROCESSION PROCESSION PROPERTY OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY OF THE PROCESSION OF THE PROPERTY OF

MUNICÍPIO DE TAVARES GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 003/2021

Por 1 / a favor e 10 / votos contra.
Em 15 / 04 / 1004

"Institui o Sistema Municipal de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal de Tavares, autoriza o Poder Executivo a realizar Processo Seletivo para preenchimento de vagas, e dá outras providências."

O Prefeito Constitucional do Município de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, submete ao Poder Legislativo, para apreciação, discussão, votação e aprovação, o presente Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Estágio no Município de Tavares, aos alunos regularmente matriculados, que estejam efetivamente frequentando estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, para funções pertinentes ao serviço público municipal.
- Art. 2º. Caberá à cada Secretaria Municipal estabelecer as diretrizes para realização de estágio e celebração de convênios com instituições de ensino, no seu respectivo campo de atuação, de acordo com os critérios gerais previstos na presente lei.
- Art. 3º. As vagas do Sistema de Estágios destinam-se apenas ao atendimento dos órgãos da Administração Pública do Município de Tavares.
- Art. 4º. Respeitados os prazos de sua vigência, ficam mantidos os acordos de cooperação existentes e válidos na data da publicação desta lei, bem como os respectivos termos de compromissos.
- Art. 5°. Fica permitida a concessão de bolsa auxílio, no caso de estágio remunerado, quando da realização de processo seletivo para preenchimento de vagas, nos termos dispostos na presente lei.
- Art. 6°. As despesas com o pagamento da bolsa auxílio, nos casos de estágio remunerado, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ESTÁGIOS

Art. 7°. O Sistema de Estágios do Município de Tavares objetiva proporcionar oportunidades de estágios remunerados, ou não, de acordo com os critérios estabelecidos na presente lei, aos estagiários regularmente matriculados e frequentes em instituições de ensino superior e de ensino médio e/ou técnico, preparando-os para o trabalho produtivo, mediante autorização, supervisão, orientação e acompanhamento do responsável pelo setor onde deverá ser cumprido o estágio.







MUNICÍPIO DE TAVARES GABINETE DO PREFEITO

- Art. 8°. O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.
- §1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
- §2º. Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional.
- §3°. As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico da instituição.
- Art. 9°. O estágio efetivar-se-á mediante a celebração:
- I de acordo de cooperação entre o Município de Tavares e a instituição de ensino;
- II de termo de compromisso entre o Município de Tavares, a instituição de ensino e o estagiário.
- **Art. 10.** A admissão de estagiários, na hipótese do estágio remunerado, dar-se-á por meio de processo seletivo simplificado, mediante aplicação de prova de caráter eliminatório.
- Parágrafo único. O processo seletivo será promovido pela Secretaria Municipal que demonstre interesse na realização de estágio em sua área de atribuição, com a supervisão da Secretaria Municipal de Administração.
- Art. 11. O processo seletivo para o estágio remunerado de nível superior, consistirá na aplicação de prova de caráter eliminatório, composta por questões objetivas de múltipla escolha e/ou discursivas e, ainda, por entrevista.
- §1º. O edital especificará, a partir da solicitação de cada unidade interessada, a quantidade de vagas com os seguintes elementos em seus anexos:
- I horário da jornada de estágio;
- II vagas correlacionadas às áreas do conhecimento a serem providas pelos candidatos.
- § 2º. O edital indicará o prazo de validade do processo seletivo, por período não superior a 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que o candidato ainda esteja vinculado ao curso.
- § 3º. Havendo novas vagas, estas serão preenchidas no prazo de validade do processo seletivo, observadas as disposições precedentes.
- §4º. As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação observadas as disposições precedentes, em especial as do § 1º deste artigo.

Por Votos Contra



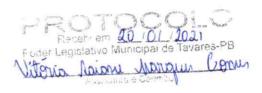


MUNICÍPIO DE TAVARES GABINETE DO PREFEITO

- §5º. O processo seletivo poderá ser realizado diretamente pela Administração Pública ou por empresa por ela contratada.
- Art. 12. Os alunos interessados no estágio de que trata esta lei deverão, comprovadamente:
- I ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, quando da efetiva celebração do termo de compromisso de que trata esta lei;
- II estar cursando ativamente alguma das seguintes opções:
- a) de graduação em curso superior de licenciatura plena;
- b) ensino médio técnico;
- c) bacharelado.
- III operar microcomputadores, reunindo conhecimento de digitação em aplicativos para serviços administrativos de apoio nos mais variados ramos de atividade, quando for o caso.
- § 1º. O estágio deverá ocorrer no campo de atuação do curso junto:
- I as unidades escolares da rede municipal de ensino, subordinadas à Secretaria de Educação, no caso de função do Magistério Público Municipal;
- II nos órgãos da Administração Direta do Município, nos demais casos.
- § 2º. O edital de seleção de estagiários poderá disciplinar sobre o período mínimo que o estudante esteja cursando para que seja considerado apto a participar do Processo Seletivo.
- **Art. 13.** A duração do estágio será de, no mínimo, 1 (um) semestre e, no máximo, 2 (dois) anos letivos, devendo a previsão de duração constar no edital do processo seletivo e no termo a ser assinado pelo Município, instituição e estudante.
- Art. 14. O número total de estagiários admitidos nos termos desta lei não poderá exceder 10 (dez), sendo tais vagas dispostas para a modalidade de estágio remunerado, sendo 07 (sete) vagas para estudantes de nível superior, e 03 (três) vagas para estudantes de nível médio/técnico.
- § 1º A contratação dos estagiários se dará mediante conveniência administrativa, de acordo com a demanda dos órgãos da Administração, ficando autorizado o Poder Executivo, através das Secretarias interessadas, a realizar processo seletivo com vistas ao preenchimento de vagas de estágio, mediante a publicação de edital no Diário Oficial do Município.
- § 2º As vagas previstas para estágio de nível superior serão distribuídas de acordo com a demanda dos órgãos da Administração e os critérios definidos quando da publicação do edital do processo seletivo.

Por votos contra votos contra MUN



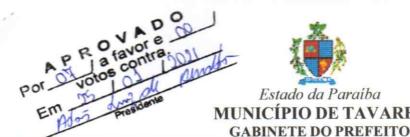


Art. 14. A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 13, quando:

- I o estagiário desligar-se do estágio por iniciativa própria;
- II houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;
- III o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;
- IV o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência ao estabelecimento de ensino onde estiver matriculado;
- V − o estagiário for convocado para o serviço militar;
- VI reprovação no ano letivo;
- VII cometimento de 05 (cinco) faltas injustificadas consecutivas ou 10 (dez) interpoladas, no prazo de vigência do termo de compromisso;
- VIII descumprimento das normas internas da Municipalidade.
- §1º A interrupção de que tratam os incisos III, VII e VIII deverá ser precedida de sindicância, garantidos o direito ao contraditório e ampla defesa, que ocorrerá no órgão de lotação do estagiário.
- §2º O rompimento do vínculo de estágio, motivado nos incisos citados no parágrafo anterior, inabilitará nova admissão para estágio no Município pelo prazo de 02 (dois) anos.
- §3º A realização de estágio incompatibiliza o aluno para nova admissão para novo estágio para o mesmo curso.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO REMUNERADO

- Art. 15. O Município de Tavares poderá pagar ao estudante admitido para cumprimento de estágio bolsa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pela carga horária de 6 (seis) horas diárias, perfazendo 30 (trinta) horas semanais, limitado ao máximo de 132 (cento e trinta e duas) horas mensais, podendo a carga horária sofrer alteração mediante instrumento previamente assinado pelas partes.
- §1º Os valores acima serão atualizados no mesmo percentual e na mesma data dos reajustes de caráter geral concedidos aos servidores públicos municipais.
- §2º A eventual concessão de beneficios relacionados a transporte, alimentação e saúde, dentre outros, não caracteriza vínculo empregatício.







§3º Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

84º Na hipótese do inciso II, comprovada a impossibilidade de cumprimento integral da jornada, a critério da Administração e observado o interesse público, poderá ser essa reduzida a 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, com bolsa auxílio proporcional.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Seção I Da Instituição de Ensino

Art. 16. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus estagiários:

I - celebrar termo de compromisso com o estagiário ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do estagiário;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estagiários;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do art. 10 desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Secão II Da Municipalidade

Art. 17. À Municipalidade competirá:

CNPJ Nº 08.944.092/0001-70 Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares, Paraíba CEP 58753-000 Telefone (83) 3450-1041 E-mail: prefeitura@tavares.pb.gov.br





- I celebrar acordo de cooperação com a instituição de ensino e o estagiário, zelando por seu cumprimento;
- II ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar os estagiários simultaneamente;
- IV contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais;
- V por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Seção III Do Estagiário

Art. 18. São deveres do estagiário:

- I cumprir as normas internas da Municipalidade, preservando o sigilo e a confidencialidade das informações a que tiver acesso.
- II apresentar, quando solicitado pela concedente, os documentos de regularidade da sua situação escolar, como: matrícula, trancamento ou cancelamento, abandono, conclusão de curso ou transferência de Instituição;
- III comunicar a instituição de ensino quando não for possível cumprir as atividades previstas no Plano de Atividades, na atual Unidade Concedente;
- IV preencher e assinar os relatórios de atividades desenvolvidos no estágio a cada 06 (seis) meses, ou quando solicitado;
- V restituir o crachá de identificação, quando do encerramento do vínculo com a Municipalidade.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE ATIVIDADE

Art. 19. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar os limites previstos nesta lei.

CNPJ Nº 08.944.092/0001-70
Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares, Paraíba
CEP 58753-000 Telefone (83) 3450-1041
E-mail: prefeitura@tavares.pb.gov.br

POT VOIOS CONTRA MUN





- §1º. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a do órgão onde está sendo cumprido o estágio.
- **§2º.** Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliações, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

CAPÍTULO VI DO RECESSO

- Art. 22. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, ou mediante as condições estabelecidas pela Administração Pública Municipal.
- §1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.
- §2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.
- §3º. O recesso de que trata o caput poderá, a critério da administração pública municipal, ser fracionado em dois períodos de 15(quinze) dias.

CAPÍTULO VII DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

- Art. 23. As instituições de ensino particulares para firmarem acordos de cooperação com a municipalidade, visando à concessão de estágio aos seus alunos, deverão comprovar documentalmente:
- I habilitação jurídica;
- II qualificação técnica;
- III qualificação econômico financeira;
- IV regularidade fiscal e trabalhista;

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. As faltas por motivos escolares, comprovadas documentalmente pela instituição de ensino, poderão ser admitidas a critério do supervisor responsável, descontando-se, em qualquer caso, o auxílio transporte.



Parágrafo único. A regra prevista no caput aplica-se aos afastamentos médicos, comprovados documentalmente pelo estagiário, sendo os dias considerados como faltas justificadas, com desconto proporcional na bolsa auxílio.

Art. 25. Na hipótese de recebimento indevido da bolsa estágio, fica o estagiário obrigado ao ressarcimento aos cofres públicos da importância recebida, em parcela única, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente, conforme o caso.

Art. 26. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 27. Aplica-se à presente lei, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tavares/PB, 18 de janeiro de 2021.

Prefeito Constitucional